PARECER HOMOLOGADO Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/3/2019, Seção 1, Pág. 165.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior UF: DF		
(SERES)		01.51
ASSUNTO: Aditamento da Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, visando à		
delegação de competências à SERES/MEC para a prática de atos de regulação previstos no		
Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
PROCESSO N°: 23000.023837/2018-60		
PARECER CNE/CES N°:	COLEGIADO:	APROVADO EM:
821/2018	CES	6/12/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do encaminhamento por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC, de manifestação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação sobre a possibilidade de readequação da delegação de competências descritas na resolução CNE/CES nº 6/2011, tendo em vista as alterações delineadas no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela portaria Normativa MEC nº 742, de 2 de agosto de 2018.

I. Pedido da SERES/MEC

A SERES, em seu pleito, traz à tona, por intermédio da Nota Técnica nº 81/2018/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, os seguintes argumentos:

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, traz entre suas inovações a possibilidade de o Ministério da Educação exarar ato administrativo de credenciamento prévio para instituições de educação superior vinculadas a mantenedoras que preencham requisitos regulatórios e qualitativos de relevância em seus históricos no sistema federal de ensino.

A previsão acima descrita está positivada no art. 24, caput, do Decreto nº 9.235/2017, in verbis

Art. 24 O Ministério da Educação poderá estabelecer, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, processo de credenciamento prévio para instituições vinculadas cujas mantenedoras possuam todas as suas mantidas já recredenciadas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES, conforme documentos e critérios adicionais a serem estabelecidos em regulamento.

É cediço que a competência para deliberar a respeito do credenciamento de instituições de educação superior no sistema federal de ensino é do Conselho Nacional de Educação – CNE, atribuição estabelecida pela Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, alterada pela Lei nº 9.131, de 24 de dezembro de 1995.

Sabe-se, ainda, que o Decreto nº 9.235/2017 ratifica tal entendimento, ao prever expressamente em seu art. 6, II, a competência do CNE, por meio da Câmara de Educação Superior – CES, para deliberar sobre pedidos de credenciamento de instituições de educação superior.

Com o escopo de regulamentar o fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, o Ministério da Educação editou a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, na qual estão contemplados os procedimentos, as etapas e as fases processuais dos aludidos processos regulatórios.

Neste contexto, o rito processual consignado ao credenciamento prévio das instituições de educação superior está esculpido no art. 18 do normativo retromencionado. Neste dispositivo se encontram replicados os critérios regulatórios e qualitativos exigidos pelo art. 24 do Decreto nº 9.235/2017, conforme transcrito anteriormente, bem como a descrição das etapas instrutórias e decisórias necessárias para a expedição do ato provisório de credenciamento, nos seguintes termos:

Seção VII Do Credenciamento Prévio de Instituições

Art. 18. No âmbito do processo de credenciamento de nova IES e de autorizações de cursos vinculadas, o MEC poderá expedir ato autorizativo em caráter provisório, nos termos do art. 24 do Decreto Nº 9.235, de 2017, desde que a mantenedora atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I possua todas as suas mantidas já recredenciadas com Conceito Institucional CI maior ou igual a 4 (quatro), obtido nos últimos 5 (cinco) anos;

II não tenha sido penalizada com qualquer de suas mantidas, em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES ou a mantenedora;

III não possua restrições junto aos programas federais vinculados ao MEC; e

IV já mantenha a oferta dos cursos pleiteados em pelo menos uma de suas mantidas, e que os mesmos sejam reconhecidos com Conceito de Curso CC maior ou igual a 4 (quatro), obtido nos últimos 5 (cinco) anos.

- § 1º Para credenciamento da educação a distância EaD, além dos critérios elencados, a mantenedora deverá possuir pelo menos uma IES recredenciada nesta modalidade.
- § 2º Não serão objeto de autorização provisória os cursos previstos no art. 41 do Decreto Nº 9.235, de 2017.
- § 3º A decisão de expedição do ato provisório dar-se-á na fase de Despacho Saneador após a verificação dos requisitos descritos no caput e a análise documental prevista na Seção I deste Capítulo. (Grifo no original)
- § 4º Após expedição do ato provisório, os processos em trâmite seguirão obrigatoriamente para avaliação in loco e não poderão ser arquivados pela IES.
- § 5º Caso as condições verificadas após a avaliação externa in loco não sejam suficientes para o credenciamento e as autorizações em caráter definitivo, os pedidos serão indeferidos e a mantenedora e suas mantidas ficarão impedidas

de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação da decisão da SERES, devendo ser instaurado procedimento sancionador, nos termos do art. 71 do Decreto Nº 9.235, de 2017.

- § 6º As instituições que tiverem sido credenciadas com ato provisório não poderão protocolar novos pedidos de autorização, criar polos de EaD ou participar de programas federais vinculados ao MEC até que o ato de credenciamento definitivo seja publicado no DOU.
- § 7º Aplica-se o disposto no caput aos pedidos de credenciamento de campus fora de sede por universidades e centros universitários.

Por oportuno, cabe explicitar que a fase denominada Despacho Saneador é descrita em detalhes entre os arts. 2º e 4º da Portaria Normativa MEC nº 23/2017:

Art. 2º O protocolo do pedido de credenciamento de IES e autorização vinculada de curso deverá ser efetuado pela mantenedora e será obtido após o cumprimento dos seguintes requisitos:

I pagamento da taxa de avaliação, prevista no art. 3°, caput, da Lei n° 10.870, de 2004, exceto para as IES públicas, isentas nos termos do art. 3°, § 5°, da mesma lei, mediante boleto eletrônico, gerado pelo sistema;

II preenchimento de formulário eletrônico;

III apresentação, em meio eletrônico, dos documentos de instrução referidos no art. 20 do Decreto nº 9.235, de 2017, para o credenciamento;

IV apresentação, em meio eletrônico, dos documentos de instrução referidos no art. 43 do Decreto nº 9.235, de 2017, para as autorizações de cursos vinculadas ao credenciamento.

- § 1º O pedido de credenciamento de IES poderá ser apresentado exclusivamente para oferta de cursos na modalidade presencial ou para a modalidade a distância, bem como para ambas as modalidades.
- § 2º O pedido de credenciamento deverá ser acompanhado de pedido de autorização de pelo menos um e, no máximo, 5 (cinco) cursos de graduação.
- § 3º O quantitativo estabelecido no parágrafo anterior não se aplica aos cursos de licenciatura.
- § 4º O protocolo do pedido não se completará até o pagamento da taxa e o completo preenchimento do respectivo formulário no Sistema e-MEC, observado o prazo estabelecido em calendário definido pelo MEC, após o qual ocorrerá o cancelamento do pedido.
- Art. 3º Após o protocolo, os documentos serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador. (Grifo no original)

Parágrafo único. Caso os documentos sejam insuficientes à apreciação conclusiva, a coordenação-geral competente poderá instaurar diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar os aspectos apontados, concedendo ao requerente prazo máximo de 30 (trinta) dias para resposta.

Art. 4º Nos pedidos de credenciamento de IES e de autorização vinculada de cursos, a insuficiência de elementos de instrução que impeça o seu prosseguimento ou o não atendimento da diligência no prazo estabelecido no art. 3º, parágrafo único, desta Portaria, ocasionará o arquivamento do processo.

Parágrafo único. Do despacho de arquivamento caberá recurso ao Diretor competente, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias, cuja decisão será irrecorrível.

Do trecho transcrito conclui-se que a etapa descrita como Despacho Saneador é constituída, de forma geral, por seu conteúdo instrutório e de análise documental preliminar no processo de credenciamento institucional, executada por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC. Deste modo, não possui qualquer característica decisória, mantendo intocada a prerrogativa privativa do Conselho Nacional de Educação – CNE para deliberar sobre o tema, nos moldes acima alocados.

Ademais, sabe-se que a Câmara de Educação Superior – CES, por intermédio da Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, delegou à SERES/MEC, por prazo indeterminado, ainda na égide do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a prática de atos de regulação concernentes ao "aditamento de atos de credenciamento ou recredenciamento de instituições, nas situações de alteração de endereço ou denominação de instituições já credenciadas e outros da mesma natureza". Todavia, da leitura do supracitado instrumento fica expressamente consignado o afastamento da delegação da competência reservada ao CNE no que tange à "análise de mérito substancial sobre a natureza dos credenciamentos".

Por conseguinte, para que o credenciamento em caráter provisório de IES se torne efetivamente operacionalizado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC, torna-se indispensável a adequação e o ajuste do hodierno arcabouço normativo da regulação da educação superior, sob o risco de ocorrência de transgressão das competências legalmente delegadas (Lei nº 4.024/1961, alterada pela Lei nº 9.131/1995) ao Conselho Nacional de Educação - CNE.

Doravante, nos termos da Nota Técnica nº 83/2018/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, destaca a interessada:

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, traz entre suas inovações a possibilidade de Faculdades com CI igual a 5 (cinco) poderem registrar seus próprios diplomas.

A previsão acima descrita está positivada no art. 27, caput, do Decreto nº 9.235/2017, in verbis

Art. 27. As faculdades com CI máximo nas duas últimas avaliações, que ofertem pelo menos um curso de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo Ministério da Educação e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contados da data de publicação do ato que a penalizou, poderão receber a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação, nos termos de seu ato de recredenciamento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. As faculdades citadas no caput perderão a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação nas seguintes hipóteses:

- *I obtenção de conceito inferior em avaliação institucional subsequente;*
- II perda do reconhecimento do curso de pós-graduação stricto sensu pelo Ministério da Educação; ou

III – ocorrência de penalização em processo administrativo de supervisão.

A legislação da educação superior atualmente em vigor trouxe inovações no cenário da regulação e supervisão da educação superior com ênfase no conceito de que as instituições de ensino superior que demonstrarem excelência nos resultados das avaliações realizadas pelo MEC (nomeadamente no conceito institucional e no conceito de curso) possam ter maiores graus de autonomia, em consonância com o revisto no Plano Nacional de Educação – PNE 2014-2014.

Extensão de prerrogativas de autonomia de campus fora de sede de Universidades

Outra inovação trazida pela legislação vigente encontra-se no § 1º do art. 32 do referido Decreto, que estabelece que "Os campi fora de sede das universidades gozarão de atribuições de autonomia desde que observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 17 no campus fora de sede"

Os incisos I e II do caput do art. 17, por sua vez, estabelecem a exigência de 1/3 (um terço) do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral e 1/3 (um terço) do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

Em ambos os casos, os critérios elencados são objetivos, dispensando uma análise de mérito substancial.

Considerando que os atos de credenciamento e recredenciamento institucional, bem como seus aditamentos, são de competência originária desta Conselho Nacional de Educação — CNE, e considerando que o CNE, por meio da Resolução CES/CNE n. 6, de 8 de julho de 2011, já havia delegado as competências concernentes ao "aditamento de atos de credenciamento ou recredenciamento de instituições, nas situações de alteração de endereço ou denominação de instituições já credenciadas e outros da mesma natureza" à SERES, solicitamos a estes egrégio Conselho a manifestação no sentido de atualizar os termos da citada Resolução CES/CNE, atualizando o a referência ao Decreto 9.235/2017 e incluindo a delegação para que a SERES possa emitir os atos referentes aos procedimentos previstos nos art. 27 e 32 do do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Esta SERES/MEC ratifica o compromisso de parceria com o CNE e a continuidade dos esforços no sentido de implantar as necessárias adequações no tratamento de processos regulatórios que visam aprimorar o Sistema Federal de Educação Superior, com ações que primem pela valorização da excelência de qualidade de IES e cursos, bem como a racionalização de fluxos para conferir maior celeridade e eficiência ao sistema.

Considerações do Relator

Diante do texto literalmente transcrito acima, resta claro que a demanda da SERES é pautada pela tentativa de compatibilizar a legislação da educação superior vigente à operacionalidade das novas possibilidades regulatórias trazidas por este arcabouço normativo.

Neste contexto, a SERES requer, deste colegiado, manifestação sobre a possibilidade de atualização das competências delegadas àquela instância por meio da Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, que passaria a englobar: i) a expedição do ato regulatório do credenciamento provisório; ii) a concessão da prerrogativa para que Faculdades com Conceito Institucional (CI) máximo registrarem diplomas por elas expedidos; e iii) a extensão de prerrogativas de autonomia para *campus* fora de sede de universidades pertencentes ao sistema federal de ensino.

Ao me deparar com os termos do Decreto nº 9.235/2017 e dos instrumentos normativos que o acompanham, dentre eles a Portaria Normativa nº 23/2017, percebo a tentativa de se catalisar as atividades cartoriais inerentes ao sistema regulatório da educação

superior. É consenso nesta câmara que o conjunto de normas surgido no final de 2017 requer ajustes. No entanto, é inegável sua intenção em se flexibilizar as amarras e as vedações outrora impostas às instituições de educação superior. Não obstante, possui o mérito de partir do pressuposto de que os entes regulados agem, em sua maioria, com lealdade e boa-fé, além de fomentar a oferta do ensino superior de qualidade através da concessão de algum bônus regulatório às instituições que alcancem os padrões mais elevados.

Apesar deste inegável avanço, devemos, enquanto membros deste colegiado, estar atentos e vigilantes na missão de zelar pela preservação das competências legalmente estabelecidas ao Conselho Nacional de Educação. Nesta perspectiva, diante da demanda em tela, não vislumbro qualquer ameaça às prerrogativas deste órgão.

No que concerne ao ato de credenciamento provisório, disposto no artigo 24 do Decreto nº 9.235/2017 c/c artigo 18 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, fica evidente que a análise de mérito quanto ao ato definitivo de credenciamento permanece com o Conselho Nacional de Educação. O § 4º do artigo 18 da PN nº 23/2017, acima transcrito pela SERES/MEC, é categórico ao expressar que o processo de credenciamento não se exaure com a emissão do ato provisório. Sua expedição é uma etapa incidental na análise do processo de credenciamento, que somente será efetivada no caso de a mantenedora requerente atender aos critérios qualitativos elencados no artigo 24, *caput*, do Decreto nº 9.235/2017 e replicados no artigo 18 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Ademais, fica consignado no dispositivo em comento que o processo de credenciamento seguirá o rito normal de avaliação pelo Inep, de análise pela SERES, de deliberação pelo CNE e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. Assim, fica evidente que estamos a tratar da concretização do ato administrativo de credenciamento em momento processual anterior à avaliação *in loco*, que se trata, sabidamente, do estágio mais moroso em todo o procedimento regulatório. Deste modo, o requerimento demandado pela SERES em nada afeta as instâncias decisórias, pois a legislação preserva intacta a participação do Inep e, sobretudo, do CNE.

Em relação aos demais requerimentos, partilho do mesmo entendimento. Tanto a concessão de prerrogativas para que Faculdades com Conceito Institucional (CI) máximo possam registrar os próprios diplomas, quanto a extensão de prerrogativas de autonomia de *campus* fora de sede de Universidades, tratam de espécies de aditamentos ao ato institucional. Conforme o demonstrado pela SERES e corroborado por este relator, a legislação inova ao prever tais incentivos regulatórios às entidades educacionais que primam pelo elevado padrão qualitativo.

Assim, para que sejam colocados em prática de modo efetivo, precisam ser ratificados expressamente pela Câmara de Educação Superior, haja vista estarem inseridos no bojo do ato autorizativo institucional, matéria alcançada pelas competências do CNE, conforme disposto no artigo 6º do Decreto nº 9.235/2017.

Ora, o incentivo regulatório emanado pela legislação somente faz sentido se houver uma agilização do fluxo processual. Para isso, os ajustes no padrão de análise tornam-se imprescindíveis para o atingimento do escopo almejado. Ao se permitir que a SERES analise e decida pela expedição das prerrogativas em tela, estaremos tão somente antecipando uma resposta ao ente regulado. Por outro lado, preserva-se a função do CNE no processo, pois todas as questões inerentes ao ato institucional da IES serão objeto de análise no momento de deliberação sobre seu recredenciamento.

Em suma, sou de parecer favorável à alteração da Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de junho de 2011, no sentido de que passe a contemplar expressamente a delegação da prática dos atos de regulação postulados pela SERES/MEC, haja vista estarem restritos aos ditames operacionais da legislação regulatória vigente e não se possuir o condão de usurpar as competências legalmente estabelecidas ao Conselho Nacional de Educação.

Diante do exposto, passo ao voto.

II - VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente pela extensão da delegação das competências à Secretaria de Regulação e de Supervisão da Educação Superior (SERES), expressas na Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, passando a contemplar a prática dos atos de regulação relativos à expedição do ato regulatório do credenciamento provisório, constante do artigo 24 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; da concessão da prerrogativa para Faculdades com Conceito Institucional (CI) 5 (cinco) registrarem diplomas por elas expedidos, constante do artigo 27 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da extensão de prerrogativas de autonomia para *campus* fora de sede de universidades pertencentes ao sistema federal de ensino, constante do artigo 32 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nos termos deste Parecer e na forma do Projeto de Resolução anexo.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DEZEMBRO DE 2018

Extensão da delegação de competência para a prática de atos de regulação compreendidos no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, previstos na Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131/1995; na Lei nº 9.394/1996; no Decreto nº 9.235/2017 e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 821/2018, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de XX de XXXXX de 2018; no art. 12 da Lei nº 9.784/1999; e nos arts. 11 e 12, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967; resolve:

Art. 1º Delegar ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, por prazo indeterminado, a contar da publicação desta Resolução, competência para a prática de atos de regulação compreendidos nos arts. 24, 27 e 32, §1º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, visando aos atos de credenciamento provisório, de concessão da prerrogativa para Faculdades com Conceito Institucional máximo registrarem diplomas por elas expedidos e de extensão de prerrogativas de autonomia para *campus* fora de sede de universidades pertencentes ao sistema federal de ensino.

Art. 2º A Câmara de Educação Superior, quando julgar necessário, poderá solicitar relatório das atividades da Secretaria, relativo aos atos em tela.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE ARAUJO FREITAS JUNIOR